

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 369, DE 1999

Regula indagação de jurado em sessão do tribunal do júri e dá outras porvidências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

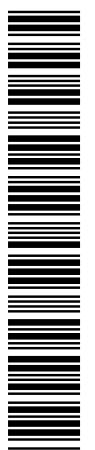
Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O Deputado ÊNIO BACCI apresentou o PL nº 369, de 1999, alterando a redação do Parágrafo único do art. 478 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Civil, sobre novos esclarecimentos a jurado, proporcionando quinze minutos para a acusação e em seguida para a defesa para esse fim ou colocando os autos à disposição do solicitante para que o manuseie.

Na justificação, alega o autor que o projeto pretende evitar que o jurado ao fazer algum questionamento em momento derradeiro possa influenciar a decisão dos demais sem oportunidade de contraditório. Assim, é melhor que ele manuseie os autos.

Vieram-me conclusos o referido Projeto de Lei, anteriormente designado como Relator, o Ilustre Deputado FERNANDO



8FE757AF00

GONÇALVES, cujo judicioso voto encampo e subscrevo na forma a seguir esposada.

Sob exame a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projetos de Lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual Penal (art. 48 e 22 da CRFB), e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da CRFB).

Quanto ao aspecto material, procura observar o princípio do contraditório, consagrado na Constituição, para o esclarecimento dos fatos.

Em relação à juridicidade, o projeto não viola princípios de direito.

No mérito, a proposição ao permitir que a acusação e a defesa se pronunciem por quinze minutos, cada, para esclarecer os fatos duvidosos, evita que o jurado possa ser influenciado apenas pela posição de uma das partes e que os demais possam ser enganados ou levados a acreditar nos fatos sob ótica parcial.



Manuseando os autos, o jurado poderá tirar suas próprias conclusões sem influir no convencimento dos demais.

No tocante à técnica legislativa, o projeto deve ser aperfeiçoado.

O art. 1º do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 478 do Código de Processo Penal. Entretanto, esse artigo já possui parágrafo único, merecendo, então, apenas alteração de seu conteúdo, como nova redação.

A cláusula revocatória genérica viola o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98.

Em vista disso, apresento Substitutivo para corrigir essas falhas.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 369, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator



8FE757AF00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 369, DE 1999

Altera o Parágrafo único do art. 478 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 478, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º O art. 3.º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 478.....

Parágrafo único. Se qualquer jurado necessitar de



8FE757AF00

novos esclarecimentos, sobre questão de fato, o juiz poderá conceder quinze minutos à acusação em seguida, à defesa para sanar a dúvida ou colocar os autos à disposição do jurado para exame, em sessão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

